

EXMO. SR. DESEMBARGADOR LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

PROCESSO: 0003368-53.1999.8.14.0301
SECRETARIA 5ª CAMARA CIVEL ISOLADA
PROTOCOLO: 2017.05005129-30
CLASSE: PETIÇÃO
DATA DA ENTRADA: 21/11/2017 19:35:32
ENVOLVIDOS.:

Proc. 0003368-53.1999.8.14.0301

Sentenciado/Apelante: Estado do Pará

Sentenciado/Apelado: Virgínia Valéria Reis Ara

SENTENCIADO / APELADO: VIRGINIA VALERIA



PROTOCOLO GERAL DO T.J.E.

CÓPIA



20170500512930

FÓRUM CÍVEL DE BELÉM V2.0 21/11/2017 19:35:36

VIRGÍNIA VALÉRIA REIS ARAÚJO NASCIMENTO, e outros, devidamente qualificados nos autos do processo mencionado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

1) Trata-se de ação ordinária de cobrança, cujo objeto é unicamente o pagamento pretérito da vantagem pecuniária denominada, nos termos da LC 22/94, de *Gratificação de Tempo Integral*, conforme requerido na inicial, posto que a implementação da vantagem pecuniária referida fora objeto de Mandado de Segurança contra ato do Chefe do Executivo estadual paraense, impetrado em data anterior a propositura da ação de cobrança, adiante listados:

- MS nº 199930005743 – TJE/PA [Nº unificado CNJ 0000300-77.1999.8.14.0000], tendo entre os impetrantes, os seguintes autores/recorridos: Maria do Perpétuo Socorro Barata do Amaral Maciel, Cezar Augusto Barbosa Salgueiro, Lauriston José Luna Góes, Telma Agostinha Alves de Avelar, Virgínia Valéria Reis Araújo Nascimento, Alfredo Carlos Fernandes da Silva;

- MS nº 199830029013 – TJE/PA [Nº unificado CNJ 0001601-50.1998.8.14.0000], tendo entre os impetrantes, o seguinte autor/recorrido: Manoel Luiz de Matos;

- MS 199830040616 – TJE/PA [Nº unificado CNJ 0003013-17.1998.8.14.0000], tendo entre os impetrantes, os seguintes autores/recorridos: Adonai Matias Mota, Rosalina do Socorro dos Santos Aguiar Rodrigues, Rodolfo Fernando Valle Gonçalves;

- MS 199830029157 – TJE/PA [Nº unificado CNJ 0001604-35.1998.8.14.0000], tendo entre os impetrantes, o seguinte autora/recorrida: Isabel Pereira Gomes;

- MS nº 199930005912 – TJE/PA [Nº unificado CNJ 0000315-02.1999.8.14.0000], tendo entre os impetrantes, os seguintes autores/recorridos: Domingos Antônio Teixeira Neto, Miguel Cunha Filho, Marcos Ramos Bonfim.

2) Todos os Mandados de Segurança referidos transitaram em julgado, sendo a segurança neles pleiteada deferida à unanimidade, conforme atesta cópia dos Acórdãos anexos, e assim, constituída coisa julgada material.

3) Dessa feita, impossível que este E. TJ/PA. promova a rediscussão do mérito da controvérsia, justamente em razão da autoridade da coisa julgada.

4) A esse respeito, segue precedente do C. STJ, no qual restou pacificada a tese ora esposada, consoante transcrito abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. ARTS. 1º DA LEI 5.021/66 E 6º, § 2º, DA LINDB. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282/STF, APLICADA POR ANALOGIA, E 211/STJ. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1º DA LEI 5.021/66. PERTINÊNCIA TEMÁTICA. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF, APLICADA POR ANALOGIA. AÇÃO DE COBRANÇA. VANTAGEM PECUNIÁRIA. INCORPORAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO EM ANTERIOR MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO DE COBRANÇA DE PARCELAS PRETÉRITAS À IMPETRAÇÃO. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) III. Caso concreto em que o silêncio do Tribunal de origem acerca dos arts. 1º da Lei 5.021/66 e 6º, § 2º, da LINDB não caracteriza omissão, uma vez que o acórdão recorrido fundamentou, de forma clara, precisa e suficiente, **a existência de coisa julgada material, formada nos autos do Mandado de Segurança anteriormente deferido ao autor, ora agravado, o que impede a rediscussão do mérito da controvérsia, na presente ação ordinária de cobrança, na qual é pleiteado apenas o pagamento de parcelas pretéritas, anteriores à impetração. Incidência das Súmulas 282/STF, por analogia, e 211/STJ.** (...), VI. Quanto ao mérito, "conforme jurisprudência do STJ, em Ação de Cobrança que visa ao pagamento de parcelas anteriores à impetração do Mandado de Segurança, é vedado discutir direito reconhecido no writ, sob pena de violação à coisa julgada" (STJ, AgRg no AREsp 231.287/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2012). Em idêntico sentido: STJ, AgRg no REsp 1.158.349/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe de 16/04/2015; STJ, AgRg no REsp 998.878/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 15/04/2013; STJ, AgRg no REsp 993.659/AM, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 01/12/2008. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1210998/MS, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 15/09/2015)

5) Observe-se, ademais, que, por se tratar de matéria de ordem pública – ocorrência de coisa julgada material – não há que se falar em preclusão para a sua alegação, muito menos na juntada de documentos que comprovem a sua ocorrência.

6) Neste sentido, considerando a natureza da questão ora suscitada, requer seja aplicado o disposto no art. 933, § 2º do CPC, cuja redação segue abaixo:

Art. 933. Se o relator constatar a ocorrência de fato superveniente à decisão recorrida ou a existência de questão apreciável de ofício ainda não examinada que devam ser considerados no julgamento do recurso, intimará as partes para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 1º Se a constatação ocorrer durante a sessão de julgamento, esse será imediatamente suspenso a fim de que as partes se manifestem especificamente.

§ 2º Se a constatação se der em vista dos autos, deverá o juiz que a solicitou encaminhá-los ao relator, que tomará as providências previstas no caput e, em seguida, solicitará a inclusão do feito em pauta para prosseguimento do julgamento, com submissão integral da nova questão aos julgadores.

7) A diligência prevista no dispositivo legal acima transcrito é imprescindível para que a matéria seja levada em consideração quando da retomada do julgamento e para que o apelante não alegue violação ao princípio do contraditório.

8) De forma subsidiária, na hipótese desse D. Desembargador entender que os documentos ora acostados não comprovam a formação de coisa julgada material em relação ao objeto da ação, seja aplicado o disposto no art. 938, § 3º do CPC¹, convertendo o julgamento em diligência, determinando aos setores competentes desse E. TJ/PA certifiquem o trânsito em julgado dos acórdãos relativos aos mandados de segurança retro mencionados.

9) Diante do exposto, requer-se: (i) considerando a constatação de matéria de ordem pública, qual seja, a ocorrência de coisa julgada material em relação à questão que ampara o pedido de cobrança formulado nesta ação, requer sejam os autos remetidos à D. Desembargadora Relatora, a fim de que a mesma promova a intimação do apelante para apresentar manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 933, § 2º do CPC, prosseguindo, em seguida, com o julgamento do recurso, levando-se em consideração esta nova questão; (ii) de forma, subsidiária, caso se entenda que os documentos ora acostados não comprovam cabalmente a ocorrência de coisa julgada material, seja o julgamento convertido em diligência, determinando aos setores competentes desse E. TJ/PA que certifiquem o trânsito em julgado dos acórdãos proferidos nas ações de mandado de segurança ao norte indicados.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belém, 21 de novembro de 2017.

P/p.


SÁVIO BARRÉTO LACERDA LIMA
OAB/PA 11.003


RONALDO SÉRGIO ABREU DA COSTA
OAB/PA 6.795

¹ Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão. (...) § 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.